PROJETO DE LEI Nº. 16 /2021

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO NAS PRAÇAS, PARQUES E AREAS MUNICIPAIS BRINQUEDOS DESENVOLVIDOS PARA LAZER E RECREAÇÃO DE CRIANÇAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E NECESSIDADES ESPECIAIS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SARZEDO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sarzedo do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo responsável a instalar nos espaços públicos, como praças, jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, deverão conter brinquedos adaptados para crianças e adolescentes com mobilidade reduzida ou necessidades especiais, possibilitando a socialização e participação em momentos de recreação nos locais públicos do município e tornando viável a interação social das crianças e jovens.

Art. 2º. Quanto da instalação dos brinquedos adaptados para crianças e adolescentes com mobilidade reduzida ou necessidades especiais, o Poder Executivo priorizar pelo menos uma praça por bairro, possibilitando o maior acesso possível.

Parágrafo único. Nos locais a que se refere o art. 1° desta Lei, poderá ser instaladas placas contendo a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças e adolescentes com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 3º. Os eventos do calendário municipal que contenham atividades destinadas ao público infantil deverão contar com atividades recreativas inclusivas para crianças e adolescentes com mobilidade reduzida ou necessidades especiais

Art. 4º. Os locais afins de que trata esta lei deverão conter rampas para o acesso das pessoas com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 5º A disponibilização de brinquedos adaptados nas praças e áreas públicas de lazer poderá ser feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Sarzedo, 02 de fevereiro de 2021.

A implantação nos bairros trará as dificuldades

DANIELLA CRISTINA SALLES
VEREADORA – CIDADANIA

RODRIGO ANTÔNIO FERRETE
VEREADOR - PP

JOSÉ ESTÉVAM LOURENÇO NETO
VEREADOR – SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como principal finalidade garantir a acessibilidade às crianças com a necessidades especiais e mobilidade reduzida, aos brinquedos e espaços recreativos, permitindo que possam usufruir do direito social do lazer.

A inclusão social é essencial para o desenvolvimento de nossa sociedade, e consiste no conjunto de atividades que assegura a participação democrática de todos, inclusive aos benefícios da vida em sociedade. O presente projeto visa oferecer às crianças já referida acima, a oportunidade de usufruírem da utilização de equipamentos e brinquedos em espaços públicos.

A Lei Federal nº 7.853/1989 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm), que dispõe sobre as normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, prevê em seu art. 2º que "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico."

Importante destacar que a Lei nº 13.146/2015 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê em seu art. 1º que referida Lei visa assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Também, a Lei Federal nº 13.443/2017 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13443.htm), obriga os locais públicos a adaptarem, no mínimo 5% (cinco por cento), os brinquedos oferecidos, contemplando assim todas as crianças, independentemente da sua condição física.

Preliminarmente cumpre dizer que o presente projeto ampara-se na legalidade e constitucionalidade em 3 aspectos:

1º - A Matéria legislativa encontra-se autorizada pela Constituição Federal de 1988, aos Municípios;

2º - Respeitada está a rígida das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem Jurídico Constitucional;

3º - A Matéria trata de direitos fundamentais e princípios constitucionais; além disso, destaca-se:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Com base neste texto, fica explícita a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, independentemente da condição de saúde e social que se encontram.

Ademais, o inciso II do artigo 23 da CF/88, dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Perante a Lei, todos somos iguais e as necessidades especiais são apenas uma característica. Crianças e adolescentes com limitações motoras e sensoriais precisam de locais adaptados para que assim, possam alcançar a aplicação prática do Princípio da Isonomia Material!!!

Além disso, o presente projeto abarca a manifestação de interesse local, pois, é desejo da população de nossa cidade, tendo assim, amparo legal no artigo 30, incisos I e II da CF/88.

Devido às limitações de suas condições de saúde, as crianças e adolescentes portadoras de deficiências são, em muitos casos, isoladas do ponto de vista social, a maioria dos recursos que são proporcionados à população em geral, não consideram as condições desse público, cometendo o afastamento e exclusão social.

O brinquedo é um instrumento de exploração da capacidade motora e cognitiva e permitindo à criança exercitar suas funções, experimentar desafios, investigar e conhecer o mundo de maneira natural e espontânea. Proporcionar as crianças e adolescentes, o acesso garantido em locais públicos, simboliza um ato de extrema importância, não apenas por cumprir a obrigação de garantir o direito que elas têm, mas também, através da brincadeira, será potencializado o processo de autoconhecimento e vivencia com o meio externo, além de tudo isso, amenizar a sensação de isolamento e distanciamento do mundo.

A instalação de brinquedos adaptados nas praças e áreas de lazer, permitirá que as crianças e adolescentes com deficiência, que hoje passam boa parte do tempo em instituições especializadas, desfrutem do prazer de brincar com liberdade, em perfeita harmonia com as outras crianças, além disso, possibilitaremos que essas crianças e adolescentes e seus familiares ocupem os espaços públicos de nossa cidade, com a mesma finalidade que as demais.

Enfim, a presente lei contribui de modo significativo para o adensamento de disposições constitucionais voltadas para tutela de acessibilidade de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais.

DANIELLA CRISTINA SALLES
VEREADORA – CIDADANIA

RODRIGO ANTÔNIO FERRETE
VEREADOR - PP

JOSÉ ESTÉVAM LOURENÇO NETO
VEREADOR – SOLIDARIEDADE

GABINETE DANIELA CRISTINA SALLES - CID

GABINETE JOSÉ ESTÉVAM LOURENÇO NETO - SOL

GABINETE RODRIGO ANTONIO FERRETTE - PP















Câmara Municipal de Sarzedo - Sarzedo - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000015

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/03/08000015

FLS: 06
ASS:

Número / Ano	000015/2021
Data / Horário	08/03/2021 - 14:42:00
Ementa	"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO NAS PRAÇAS, PARQUES E AREAS MUNICIPAIS BRINQUEDOS DESENVOLVIDOS PARA LAZER E RECREAÇÃO DE CRIANÇAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E NECESSIDADES ESPECIAIS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SARZEDO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Autor	FERRETTI
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	PROJETO DE LEI
Número Páginas	5
Emitido por	luanacardoso

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

FLS: 07
ASS:

PL Nº 16/2021

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao vereador Gilberto José da Silva, presidente da CCJ, para designar relatora ou relator, conforme **Art. 123** Inciso **VI** do Regimento Interno-RI ressaltando o impedimento de autora ou autor (res) da proposição analisada, nos termos do **Art. 177** Inciso **II** do RI:

	Cargo	**Vereadores**		**Suplentes**
	Presidente	Gilberto José da Silva		José Luiz de Santana
	Relator	Estevam José L. Neto		Antônio Lucena Alves
	Membro	Daniela Cristina Teixeira Sales		Gabriele Valeska Henriques
Vereadores impedidos:		Dani		

_____
Secretaria da Câmara

Em: ____/____/2021 Prazo da Comissão: ____/____2021

Designo o vereador/ou vereadora _____para emitir parecer sobre o projeto, nos termos e prazos regimentais.

Em:_____/____/2021

_____
Presidente da Comissão

Encaminhado ao Relator/Relatora em: ____/____/2021

Distribuído em: ____/____/2021

Prazo do Relator/Relatora em: ____/____/2021

_____
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

FLS: 06
ASS:
CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PL Nº 16/2021

Á COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Ao vereador José Luiz de Santana, Presidente da Comissão de Meio Ambiente, para designar relatora ou relator, conforme **Art. 123** Inciso **VI** do Regimento Interno-RI ressaltando o impedimento de autora ou autor (res) da proposição analisada, nos termos do **Art. 177** Inciso **II** do RI:

	Cargo	**Vereadores**		**Suplentes**
	Presidente	José Luiz de Santana		Gilberto Jose da Silva
	Relator	Rodrigo Antônio Ferretti		Daniela Cristina Teixeira Salles
	Membro	José Estévam Lourenço Neto		Edmilson Miguel Júlio
Vereadores impedidos:		Ferretti, Dani e Estévam		

_____
Secretaria da Câmara

Em: ____/____/2021 Prazo da Comissão: 24/02/2021

Designo o vereador/ou vereadora _____para emitir parecer sobre o projeto, nos termos e prazos regimentais.

Em:_____/____/2021

_____
Presidente da Comissão

Encaminhado á relatora/ ao relator em: ____/____/2021

Distribuído em: ____/____/2021

Prazo da relatora/ ao relator em: ____/____/2021

_____
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

FLS: 07
ASS:

PL Nº 16/2021

Á COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A vereadora Gabriele Valeska Henriques, Presidente da Comissão de Assistência Social, para designar relatora ou relator, conforme **Art. 123** Inciso **VI** do Regimento Interno-RI ressaltando o impedimento de autora ou autor (res) da proposição analisada, nos termos do **Art. 177** Inciso **II** do RI:

	Cargo	Vereadores		Suplentes
	Presidente	Gabriele Valeska Henriques		Gilberto José da Silva
	Relator	Daniela Cristina Teixeira Sales		José Estevam Lourenço Neto
	Membro	Rodrigo Antônio Ferretti		Antônio Lucena Alves
Vereadores impedidos:		Ferretti, Dani e Estevam		

_____
Secretaria da Câmara

Em: ____/____/2021 Prazo da Comissão: ____/____2021

Designo o vereador/ou vereadora _____para emitir parecer sobre o projeto, nos termos e prazos regimentais.

Em:_____/____/2021

_____
Presidente da Comissão

Encaminhado ao Relator/Relatora em: ____/____/2021

Distribuído em: ____/____/2021

Prazo do Relator/Relatora em: ____/____/2021

_____
Servidor

10

PARECER CONJUNTO DA CCJ, DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA, LAZER E SEGURANÇA E DA COMISSÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI 16/2021.

"Dispõe sobre a instalação nas praças, parques e áreas municipais, de brinquedos desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais no âmbito do munícipio de Sarzedo/MG e dá outras providências".

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos vereadores Rodrigo Antônio Ferretti, Daniela Cristina Teixeira Salles e José Estevam Lourenço Neto, veio a estas Comissões para análise e parecer, sob os ângulos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, em obediência ao disposto no art. 107, I, do Regimento Interno.

Foi lido o Presente Projeto em Plenário no dia 25 de março do corrente ano, durante a 5ª Sessão Ordinária.

No que se refere aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, o presente parecer manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, no mérito, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 16/2021, devendo observar os ajustes na proposição em seus artigos 1º (cria o § 1º e § 2º) e 2º (altera a redação do artigo).

Diante do exposto, esta Comissão entende pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE** do **Projeto de Lei nº 16/2021**, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 16/2021 a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo responsável a instalar nos espaços públicos, como praças, jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, deverão conter brinquedos adaptados para crianças e adolescentes com mobilidade reduzida ou necessidades especiais, possibilitando a socialização e participação em momentos de recreação nos locais públicos do município e tornando viável a interação social das crianças e jovens.

§ 1º - Os brinquedos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º - Para fins de cumprimento desta Lei, o Poder Executivo deverá disponibilizar ao menos 10% (dez por cento) de brinquedos adaptados para as crianças com deficiência, devendo observar o mínimo de 01 (um) brinquedo por espaço público onde existam brinquedos instalados.

EMENDA Nº 02 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei 16/2021 a seguinte redação:

Art. 2º - Nos locais a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Lei poderá ser instaladas placas contendo a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças e adolescentes com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2021.

Gilberto José da Silva
Presidente da CCJ
Rel. da Comissão de Educação

Antônio Lucena Alves
Relator suplente CCJ e Membro
Membro Com. de Assist. Social

Gabriele Valeska Henriques
Membro suplente da CCJ e
Presidente da Com. Assist. Social

José Luiz de Santana
Presidente da Comissão de Educação

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 13
ASS:

PROPOSIÇÃO DE LEI 18/2021

"Dispõe sobre a instalação nas praças, parques e áreas municipais, brinquedos desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais no âmbito do Município de Sarzedo/MG e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo responsável a instalar nos espaços públicos, como praças, jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, deverão conter brinquedos adaptados para crianças e adolescentes com mobilidade reduzida ou necessidades especiais, possibilitando a socialização e participação em momentos de recreação nos locais públicos do município e tornando viável a interação social das crianças e jovens.

§ 1º - Os brinquedos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º - Para fins de cumprimento desta Lei, o Poder Executivo deverá disponibilizar ao menos 10% (dez por cento) de brinquedos adaptados para as crianças com deficiência, devendo observar o mínimo de 01 (um) brinquedo por espaço público onde existam brinquedos instalados.

Art. 2º. Nos locais a que se refere o caput do artigo 1º desta lei, poderá ser instaladas placas contendo a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças e adolescentes com mobilidade reduzida ou necessidades especiais".

Art. 3º. Os eventos do calendário municipal que contenham atividades destinadas ao público infantil deverão contar com atividades recreativas inclusivas para crianças e adolescentes com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 4º. Os locais afins de que trata esta lei, deverão conter rampas para o acesso das pessoas com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 5º A disponibilização de brinquedos adaptados nas praças e áreas públicas de lazer poderá ser feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sarzedo, 14 de maio de 2021.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Presidente

JOSÉ ESTÉVAM LOURENÇO NETO
Vice-Presidente

JOSÉ LUIZ DE SANTANA
Secretário

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-50 - TELEFAX: (31) 3577-8000

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS. 15

JUSTIFICATIVA A PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 18/2021.

O presente projeto tem como principal finalidade garantir a acessibilidade às crianças com a necessidades especiais e mobilidade reduzida, aos brinquedos e espaços recreativos, permitindo que possam usufruir do direito social do lazer.

A inclusão social é essencial para o desenvolvimento de nossa sociedade, e consiste no conjunto de atividades que assegura a participação democrática de todos, inclusive aos benefícios da vida em sociedade. O presente projeto visa oferecer às crianças já referida acima, a oportunidade de usufruírem da utilização de equipamentos e brinquedos em espaços públicos.

A Lei Federal nº 7.853/1989 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm),_que dispõe sobre as normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, prevê em seu art. 2º que "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico."

Importante destacar que a Lei nº 13.146/2015 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê em seu art. 1º que referida Lei visa assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Também, a Lei Federal nº 13.443/2017 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2017/lei/L13443.htm), obriga os locais públicos a adaptarem, no mínimo 5% (cinco por cento), os brinquedos oferecidos, contemplando assim todas as crianças, independentemente da sua condição física.

16

Preliminarmente, cumpre dizer que o presente projeto se ampara na legalidade e constitucionalidade em 3 aspectos:

1º - A Matéria legislativa encontra-se autorizada pela Constituição Federal de 1988, aos Municípios;

2º - Respeitada está a rígida das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem Jurídico Constitucional;

3º - A Matéria trata de direitos fundamentais e princípios constitucionais; além disso, destaca-se:

> "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Com base neste texto, fica explícita a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, independentemente da condição de saúde e social que se encontram."

Ademais, o inciso II do artigo 23 da CF/88, dispõe:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Perante a Lei, todos somos iguais e as necessidades especiais são apenas uma característica. Crianças e adolescentes com limitações motoras e sensoriais precisam de locais adaptados para que assim, possam alcançar a aplicação prática do Princípio da Isonomia Material.

Além disso, o presente projeto abarca a manifestação de interesse local, pois, é desejo da população de nossa cidade, tendo assim, amparo legal no artigo 30, incisos I e II da CF/88.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais

Devido às limitações de suas condições de saúde, as crianças e adolescentes portadoras de deficiências são, em muitos casos, isoladas do ponto de vista social, a maioria dos recursos que são proporcionados à população em geral, não consideram as condições desse público, cometendo o afastamento e exclusão social.

O brinquedo é um instrumento de exploração da capacidade motora e cognitiva e permitindo à criança exercitar suas funções, experimentar desafios, investigar e conhecer o mundo de maneira natural e espontânea. Proporcionar as crianças e adolescentes, o acesso garantido em locais públicos, simboliza um ato de extrema importância, não apenas por cumprir a obrigação de garantir o direito que elas têm, mas também, através da brincadeira, será potencializado o processo de autoconhecimento e vivencia com o meio externo, além de tudo isso, amenizar a sensação de isolamento e distanciamento do mundo.

A instalação de brinquedos adaptados nas praças e áreas de lazer, permitirá que as crianças e adolescentes com deficiência, que hoje passam boa parte do tempo em instituições especializadas, desfrutem do prazer de brincar com liberdade, em perfeita harmonia com as outras crianças, além disso, possibilitaremos que essas crianças e adolescentes e seus familiares ocupem os espaços públicos de nossa cidade, com a mesma finalidade que as demais.

Enfim, a presente lei contribui de modo significativo para o adensamento de disposições constitucionais voltadas para tutela de acessibilidade de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.183/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000

LEI Nº 818/2021

"Dispõe sobre a instalação nas praças, parques e áreas municipais, brinquedos desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida e necessidades especiais no âmbito do Município de Sarzedo/MG e dá outras providências"

O povo do Município de Sarzedo, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo responsável a instalar nos espaços públicos, como praças, jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, deverão conter brinquedos adaptados para crianças e adolescentes com mobilidade reduzida ou necessidades especiais, possibilitando a socialização e participação em momentos de recreação nos locais públicos do município e tornando viável a interação social das crianças e jovens.

§ 1º - Os brinquedos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - Para fins de cumprimento desta Lei, o Poder Executivo deverá disponibilizar ao menos 10% (dez por cento) de brinquedos adaptados para as crianças com deficiência, devendo observar o mínimo de 01 (um) brinquedo por espaço público onde existam brinquedos instalados.

Art. 2º. Nos locais a que se refere o caput do artigo 1º desta lei, poderá ser instaladas placas contendo a seguinte informação: "*Entretenimento infantil adaptado*

para integração de crianças e adolescentes com mobilidade reduzida ou necessidades especiais".

Art. 3º. Os eventos do calendário municipal que contenham atividades destinadas ao público infantil deverão contar com atividades recreativas inclusivas para crianças e adolescentes com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 4º. Os locais afins de que trata esta lei, deverão conter rampas para o acesso das pessoas com mobilidade reduzida ou necessidades especiais.

Art. 5º A disponibilização de brinquedos adaptados nas praças e áreas públicas de lazer poderá ser feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 24 de Maio de 2021.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal